

A minimalist line-art illustration in the background shows a person with glasses holding a large open book. The person is smiling and looking at the book. There are several diamond shapes floating in the upper left area, and a large semi-circle arches over the top left. The entire illustration is rendered in a light gray color.

Interpretação das normas jurídicas

A interpretação das normas jurídicas no Direito brasileiro.

Prof. Luciano Meneguetti Pereira

Propósito

Compreender o que é um ordenamento ou sistema jurídico, quais as suas fontes, a interpretação das várias espécies de normas, bem como a sua integração no caso da existência de lacunas, isto é, da ausência ou insuficiência de normas.

Objetivos

- Distinguir as fontes do Direito.
- Identificar os métodos de Interpretação do Direito e sua classificação.
- Reconhecer a interpretação das normas jurídicas no Direito brasileiro.

Introdução

Neste tema, buscaremos uma abordagem concisa e encadeada, de modo a possibilitar a compreensão da interpretação jurídica, especialmente no sistema jurídico brasileiro.

Para o alcance dessa finalidade, analisaremos no primeiro módulo os **fundamentos da interpretação jurídica**, abordando quais são as fontes e os mecanismos de integração do Direito, o conceito de lei e o seu processo de produção, bem como os conceitos e principais aspectos dos costumes jurídicos, da jurisprudência e da doutrina.

No segundo módulo vamos analisar os métodos e classificações da interpretação. Notadamente, estudaremos o processo de integração do Direito, quais são os procedimentos de integração e a questão da segurança jurídica.

No último módulo, estudaremos a interpretação das normas jurídicas no Direito brasileiro, focando especialmente a hierarquia normativa e a constitucionalidade das leis, bem como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o direito intertemporal e interestencial.

Fundamentos da interpretação jurídica

Neste módulo, vamos analisar os fundamentos da interpretação jurídica de um modo geral, conforme a Teoria do Direito e da Interpretação.

O objetivo é proporcionar a compreensão de quais são as fontes do Direito, seus mecanismos de integração, o conceito de lei e o seu processo de produção normativa, bem como alguns conceitos correlatos, como os costumes jurídicos, a jurisprudência e a doutrina.

Hermenêutica e interpretação



Para melhor compreendermos o assunto que será trabalhado, primeiramente precisamos distinguir dois conceitos de absoluta importância para o tema que será aqui estudado: **hermenêutica e interpretação**, — termos que são correlatos, mas que não devem ser confundidos.

Mas, afinal, o que é hermenêutica?

Chave de resposta

A hermenêutica jurídica é uma parte da ciência jurídica que tem como objeto o estudo e a sistematização dos processos, princípios e regras que devem ser utilizados para realizar a interpretação, a fim de que a atividade do intérprete possa alcançar o melhor resultado possível. Em outras palavras, **hermenêutica é a teoria científica da interpretação**.

Por sua vez, a palavra “interpretar” possui vários significados: esclarecer, explicar, aclarar, fornecer o significado de um vocábulo, reproduzir por outras palavras um pensamento que foi exteriorizado, mostrar o verdadeiro sentido de uma expressão, extrair de uma frase, sentença ou norma, tudo aquilo que elas contêm; determinar o sentido preciso de algo.

Com base nesses significados, podemos afirmar que a interpretação consiste em aplicar as regras que a hermenêutica pesquisa, fórmula e ordena, para que haja assim o bom entendimento dos textos legais. (FRANÇA, 2009)

Significa investigar e trazer à luz qual é o verdadeiro sentido e alcance das leis, tanto aquele que se encontra na própria literalidade (nas letras da lei), como aquele presente no espírito do legislador quando as criou, conforme estabelece o brocardo jurídico:



“

Verbum ex legibus, sic accipiendum est: tam ex legum sententia, quam ex verbis.

—

(MAXIMILIANO, 2017).

Que significa:

“

O sentido das leis se deduz, tanto do espírito como da letra respectiva.

—

(MAXIMILIANO, 2017)

A interpretação é, portanto, “atividade prática de revelar o conteúdo, o significado e o alcance de uma norma, tendo por finalidade fazê-la incidir em um caso concreto” (BARROSO, 2009). Interpretar é também uma arte, que conta com suas próprias técnicas, sendo estas indispensáveis para que se possa alcançar o objetivo pretendido de uma maneira ótima.

Fazendo uma analogia com as artes musicais, Nesse particular, um dos por exemplo, podemos facilmente encontrar fatores que influencia uma mesma música sendo tocada por muitos nas diferentes artistas. Porém, ao ouvi-las mais atentamente, interpretações é a poderemos notar que cada um, mesmo técnica musical de cada tocando a mesma canção, a interpreta de pessoa, buscando maneira própria, peculiar, que pode ou não apresentar o melhor encontrar semelhanças com a interpretação resultado possível a de outros músicos. partir de sua interpretação musical.



Isso se aplica inteiramente ao Direito. Os artistas jurídicos, ao interpretarem uma determinada lei, deverão, por meio de toda a técnica aferida ao longo de seus estudos, buscar alcançar o melhor resultado possível por meio de sua atividade interpretativa, extraindo da lei uma norma clara e inequívoca para a aplicação aos casos concretos e o alcance de soluções justas.

Nesse momento, é importante distinguirmos dois significados de interpretação jurídica, o amplo e o estrito.

Interpretação jurídica ampla

A interpretação consiste em atribuir sentido às expressões da linguagem jurídica. Neste caso, a tarefa do intérprete é estabelecer o que diz qualquer expressão jurídica.



Interpretação jurídica estrita

A interpretação consiste em determinar o significado de uma expressão jurídica duvidosa e, portanto, a missão do intérprete é esclarecer o que diz essa expressão ou escolher um dentre dois ou mais significados opostos.

Toda lei precisa ser interpretada?

A resposta a essa questão é divergente. Alguns afirmam que a lei, quando é clara, não carece de interpretação, aplicando o velho brocardo jurídico latino *in claris cessat interpretatio*, ou seja: na clareza da lei cessa a interpretação; disposições claras não comportam interpretação; uma lei clara não precisa de interpretação.

Por outro lado, existem aqueles que defendem que toda lei precisa de interpretação:



A interpretação é sempre necessária, sejam obscuras ou claras as palavras da lei ou de qualquer outra norma. É sempre preciso determinar seu sentido e alcance.

—
(MONTORO, 2020)



Os que pensam assim partem do seguinte raciocínio: quando o texto da lei é claro, a interpretação é mais fácil e surge de modo espontâneo. Porém, quando se trata de um texto normativo obscuro, confuso, a interpretação torna-se mais difícil, o que evidencia a sua necessidade nesses casos.

Esse último é o entendimento mais adequado e mais defendido pela doutrina e jurisprudência nos dias atuais, especialmente diante da complexidade nas normas que compõem os ordenamentos jurídicos contemporâneos e dos casos difíceis (*hard cases*) que são levados atualmente ao Poder Judiciário.

Compreendidos os conceitos de hermenêutica e de interpretação jurídica, precisamos ainda destacar o conceito de aplicação do Direito. Nesse sentido, podemos dizer, segundo Barroso:



Aplicação de uma norma jurídica é o momento final do processo interpretativo, sua concretização, pela efetiva incidência do preceito sobre a realidade de fato.

(BARROSO, 2009)

Tanto a hermenêutica como a interpretação devem ser endereçadas ao Direito, e não apenas à lei, uma vez que essa última é apenas uma das formas de expressão daquele. Em outras palavras, a lei é apenas uma das formas pelas quais o Direito se manifesta, havendo muitas outras, conforme estudaremos adiante. É por isso que a hermenêutica e a interpretação não podem limitar-se a analisar e desvendar apenas os textos legais.

Fontes do Direito

Em sentido comum, fonte é o lugar de onde algo aparece, surge, nasce ou brota. Quando tocamos no assunto, é natural que nos venha à mente a nascente de um rio, que nos revela a sua origem, o lugar onde ele nasce, aparece e se mostra ao mundo.

Em sentido jurídico, fonte é o lugar de onde nasce o Direito. No âmbito da Teoria do Direito, a doutrina aponta, didaticamente, para duas espécies distintas de fontes jurídicas: as fontes materiais e as fontes formais.

A **fonte material** (ou de produção) do Direito — pertencente mais propriamente à Política do Direito — pode ser entendida como um conjunto dos fatores reais que vão determinar a remota formação do Direito, que, nesse sentido, será influenciado por diversos fatores como cultura, economia, religião, política, história, violência, demografia, costumes sociais etc.

Logo, é a fonte material que vai determinar a elaboração de certa norma jurídica, assim como o seu sentido ou alcance (uma fonte formal), que passará a fazer parte da existência da norma criada.



Exemplo

De acordo com a teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale, os fatos sociais reais, como, por exemplo, o surgimento de uma pandemia, uma vez valorados — a pandemia é grave e pode matar muitas pessoas — darão ensejo à criação de uma norma jurídica sobre o distanciamento social. A fonte material originou a fonte formal.

Nesse contexto, por fonte formal, podemos entender as formas de expressão do Direito Positivo, reconhecidas como capazes de manifestar o Direito Criado, possibilitando a atividade do jurista (juízes, promotores, advogados etc.) e de demais pessoas que com ele operam. Ou seja, será a forma pela qual o Direito se manifesta para pessoas e sociedades.

É evidente que o surgimento de uma fonte formal demanda métodos ou processos de criação das normas jurídicas, que são estabelecidas normalmente pelos próprios ordenamentos jurídicos, em especial nas Constituições.

No Brasil, por exemplo, podemos dizer que, em sentido amplo, são fontes formais (escritas e não escritas) do Direito:

- A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);
- As emendas à Constituição;
- As leis delegadas;
- As leis ordinárias;
- As medidas provisórias;
- Os decretos legislativos;
- Os decretos regulamentares;
- As resoluções;
- Os tratados internacionais dos quais o Brasil se tornou parte;
- A jurisprudência e os precedentes judiciais;
- Normas infralegais como portarias, circulares, ordens de serviço etc.;
- Os costumes jurídicos (nacionais e internacionais).

A integração do Direito

Diante de todas essas leis, podemos afirmar que o ordenamento jurídico é completo?

Chave de resposta

Contrariamente ao que entendiam alguns jusfilósofos positivistas, que defendiam a teoria da completude do ordenamento jurídico, é praticamente unânime o entendimento de que **o Direito não é completo, mas aberto, incompleto e inconsistente**.

Há leis aptas a regular todas as questões da vida social e os casos que são levados ao Poder Judiciário?

Chave de resposta

Não há ordenamentos jurídicos prontos e acabados que deem conta de regular todos os aspectos da vida social. Ao contrário, um determinado ordenamento jurídico, por mais completo que seja, poderá conter espaços normativos vazios, que recebem o nome de **lacunas legais** ou **lacunas normativas**.

A palavra “lacuna” remete à ideia de um espaço vazio, de algo que não foi preenchido, de um buraco. Desse modo, no âmbito do Direito, quando falamos na existência de lacunas, em geral, estamos dizendo que não há normas que se refiram e/ou possam ser aplicadas a uma determinada questão jurídica a ser decidida.



Nesse sentido, ao buscar aplicar o Direito a um dado caso concreto, pode ser que o julgador se depare com as seguintes situações:

Lacuna normativa

Completa ausência de um dispositivo legal aplicável ao caso.

Lacuna fática ou valorativa

Insuficiência do dispositivo legal existente para regular a questão, seja porque é distante da realidade social ou por não refletir os valores juridicamente positivados.

Em ambos os casos, o Estado-juiz não pode deixar de decidir e de dar uma solução ao caso concreto que lhe foi submetido (**vedação do non liquet**). É nesse ponto que surge a necessidade da integração do Direito, que será abordada de maneira mais aprofundada no próximo módulo.

Vedação do non liquet

Vedação do non liquet = vedação de não julgar

Alguns juristas empregam o termo “integração” para designar tão somente o preenchimento das lacunas da lei no momento de sua aplicação ao caso concreto. No entanto, importa destacar que, por outro lado, outros empregam a palavra “integração” como sinônimo de aplicação, no sentido de que o operador do Direito, ao interpretar e aplicar a lei a um determinado caso concreto, faz com que a ela seja integrada na realidade dos fatos sociojurídicos (FRANÇA, 2009, p. 41). Conforme explica Carlos Maximiliano:

“

[...] a aplicação do Direito consiste no enquadrar um caso concreto em norma jurídica adequada. Submete às prescrições da lei uma relação da vida real; procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Por outras palavras: tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano.

—
(MAXIMILIANO, 2017)

A lei: conceito e elementos

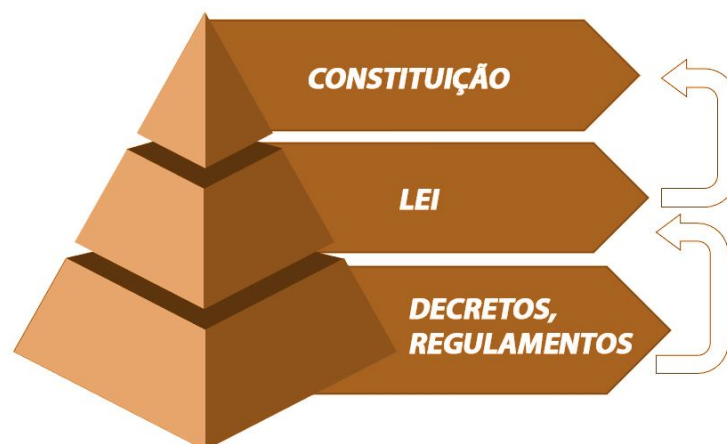
O que é a lei?

Em sentido estrito, a lei pode ser entendida como um preceito normativo primário, criado por uma autoridade competente, dotado de generalidade, abstração e cogência, ou coercibilidade.



No caso do Direito brasileiro (e de muitos outros), que adota a teoria do escalonamento normativo de Hans Kelsen, a Constituição é a norma suprema e de mais alto grau hierárquico dentro do ordenamento jurídico. Por isso, todas as demais leis componentes do sistema devem retirar dela o seu fundamento de validade.

Desse modo, falamos em preceito normativo primário para indicar que a lei retira o seu fundamento de validade diretamente da Constituição. Por conseguinte, os atos infralegais, isto é, aqueles que estão abaixo da lei, devem retirar diretamente dela o seu fundamento de validade.



Aplicação da teoria do escalonamento normativo de Hans Kelsen

Dentro de qualquer ordenamento jurídico, há autoridades competentes para criar, modificar e revogar uma lei. Normalmente, essa competência encontra-se na própria Constituição do Estado (vide, por exemplo, arts. 22,

24 e 30, I, da Constituição brasileira). É por isso que se diz que a lei é um preceito normativo primário emanado de uma autoridade competente.

Escolha uma das Etapas a seguir.

Generalidade

Seguindo com a análise do conceito de lei dado anteriormente, podemos afirmar que generalidade significa que a norma jurídica versa (como regra) sobre a conduta de sujeitos indeterminados, sem especificar ou dirigir-se diretamente a este ou àquele indivíduo.

Abstração

O caráter abstrato da lei resulta de sua generalidade. A abstração significa que a norma dispõe sobre um conjunto indeterminado de situações, ou seja, não há, a priori, a determinação de uma situação concreta nos dispositivos legais. Assim sendo, a lei se aplica a todos os casos que se possam enquadrar em seus termos (universalidade).

Cogência

A cogência, por sua vez, está ligada ao fato de que a lei constrange a todos os indivíduos a quem ela se aplica, sem exceção, tornando o seu cumprimento obrigatório de maneira coercitiva (coercibilidade), de modo que o seu descumprimento vai gerar uma sanção.



Exemplo

O Código Civil brasileiro dispõe em seu art. 186 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. No art. 927 do mesmo diploma legal, encontramos o seguinte: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Com base nesses dispositivos legais e diante do que aprendemos até aqui podemos concluir o seguinte:

Ato normativo primário

O Código Civil é um **ato normativo primário** (uma lei ordinária), ou seja, retira o seu fundamento de validade diretamente da Constituição;



Autoridade competente

O Código Civil é um conjunto de leis **criado por uma autoridade competente** (Congresso Nacional), conforme determina a Constituição (art. 22, I);



Generalidade

O seu art. 186 é dotado de **generalidade**, isto é, dirige-se a um número indeterminado de pessoas que não se pode quantificar;



Abstração

O mesmo art. 186 é dotado de **abstração**, ou seja, não dispõe (e nem poderia) sobre todas as formas pelas quais alguém poderia causar dano a outrem e assim cometer um ato ilícito;



Cogência legal

O art. 927 nos demonstra a **cogência legal**, isto é, o caráter obrigatório e coercitivo da lei ao afirmar que toda pessoa que causa danos a uma outra, cometendo assim um ato ilícito, está obrigada a reparar o dano causado, queira ela ou não.



Por fim, ressaltamos que, no Brasil, a lei é fonte primária e a mais importante do Direito brasileiro.

O processo de produção normativa

Uma vez compreendido o conceito de lei, sabendo agora o que ela é, precisamos dar alguns passos a mais, o que poderia ser iniciado com a seguinte pergunta: como nascem as leis? O procedimento de elaboração das leis em sentido formal é chamado de **processo legislativo**.

A palavra processo vem do latim *processus* (*pro* = “para adiante” + *cessus* = “marcha”; ou seja, “marchar para adiante”). No plano de Teoria Geral do Direito, podemos dizer que processo é um conjunto de atos ordenados e inter-relacionados para a realização de um fim, que é a produção de uma norma jurídica de decisão. Por sua vez, legislar é a atividade humana de elaborar leis.



Desse modo, podemos compreender o processo legislativo como um mecanismo de elaboração de leis e de outros atos normativos. É também possível entendê-lo como “[...] o conjunto de atos preordenados que permitem a feitura, a mudança e a substituição de espécies normativas”. (BULLOS, 2019)

Entre as várias espécies de processo legislativo existentes, destacamos três:

1

O sociológico

Consiste no conjunto de fatores reais de poder que inspiram o legislador a desenvolver a sua atividade legislativa, abordado normalmente no âmbito de estudo da Sociologia;

2

O internacional

Consiste em um conjunto de atos procedimentais pelos quais os países e os organismos internacionais elaboram as normas internacionais, tais como os tratados, declarações, resoluções, estatutos, regulamentos etc.;

3

O jurídico-normativo ou constitucional

É o conjunto coordenado de atos destinados a disciplinar a criação, alteração ou supressão de normas, gerais ou individualizadas, pelos órgãos investidos de competência pela própria Constituição.



Saiba mais

No Brasil, essa matéria está disciplinada no art. 59 e seguintes da CRFB, sendo a matéria estudada normalmente na disciplina Direito Constitucional.

O processo legislativo brasileiro

Assista ao vídeo que apresenta uma análise sintética de como ocorre o processo legislativo no Brasil, à luz da Constituição, com a explicação de suas principais etapas.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Analisada a principal fonte do Direito, que é a lei, cumpre agora, ao final deste módulo, verificarmos algumas outras formas de expressão do Direito. Nesse sentido, passamos a abordar especificamente o costume, a jurisprudência e a doutrina.

O costume jurídico

O costume jurídico é comumente definido como uma prática geral aceita como sendo Direito. Dessa definição, podemos extrair dois elementos que compõem todo e qualquer costume:

Elemento material

I. O elemento material ou objetivo, consistente em uma prática geral e reiterada, que pode consistir em fazer ou não fazer algo;

Elemento espiritual

II. O elemento espiritual ou subjetivo, que consiste na realização da prática sob a convicção de que aquilo é correto, certo, justo e, assim, obrigatório.

O costume é, portanto, uma fonte formal do Direito consistente em uma norma jurídica não escrita, que surge de uma longa, diuturna e reiterada prática da sociedade sob a convicção de obrigatoriedade (*opinio juris sive necessitatis*), ou seja, aceita pela comunidade como de natureza obrigatória. Esse conjunto de normas não escritas é chamado de **Direito costumeiro** ou **Direito consuetudinário**.

Exemplo de costume

O costume é, portanto, uma fonte formal do Direito consistente em uma norma jurídica não escrita, que surge de uma longa, diuturna e reiterada prática da sociedade sob a convicção de obrigatoriedade (*opinio juris sive necessitatis*), ou seja, aceita pela comunidade como de natureza obrigatória. Esse conjunto de normas não escritas é chamado de **Direito costumeiro** ou **Direito consuetudinário**.



De acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (**Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**), o costume é considerado uma **fonte secundária** do Direito. A doutrina jurídica costuma apresentar três espécies de costumes, afirmando que eles gravitam em torno da lei e não podem ser contrários a ela:

Fonte secundária

A fonte primária é a lei.

O costume *secundum legem*

O costume *secundum legem*, isto é, segundo a lei, é aquele que já foi transformado em lei e, portanto, deixou de ser costume propriamente dito, ou há uma previsão legal para a sua invocação (por exemplo, os arts. 569, II e 597 do Código Civil).

O costume *praeter legem*

O costume *praeter* (=além de) *legem* é aquele que se aplica na falta da lei, ou seja, em caráter supletivo ou subsidiário, por força do disposto no **art. 4º da LINDB**; aqui, o comportamento costumeiro não é previsto pela lei, que, por sua vez, não o proíbe.

O costume *contra legem*

O costume *contra legem* é aquele que se mostra contrário à lei, que se opõe a ela (por exemplo, a prática do Jogo do Bicho), sendo essa espécie polêmica e muito debatida pela doutrina.

A jurisprudência



O termo “jurisprudência” vem do latim *jus* (“justo”) e *prudentia* (“prudência” ou “sabedoria”) ou *jurisprudentia*. Trata-se de um termo polissêmico, que pode significar a Ciência do Direito ou a arte de decidir. Nesse último sentido, o substantivo jurisprudência é um coletivo e modernamente significa um conjunto de decisões que exprimem a opinião e a orientação dos tribunais a respeito de um mesmo assunto. Alguns acrescentam que esse conjunto de decisões deve ser reiterado e uniforme, ou seja, sobre um determinado assunto, certo tribunal sempre decide da mesma maneira.

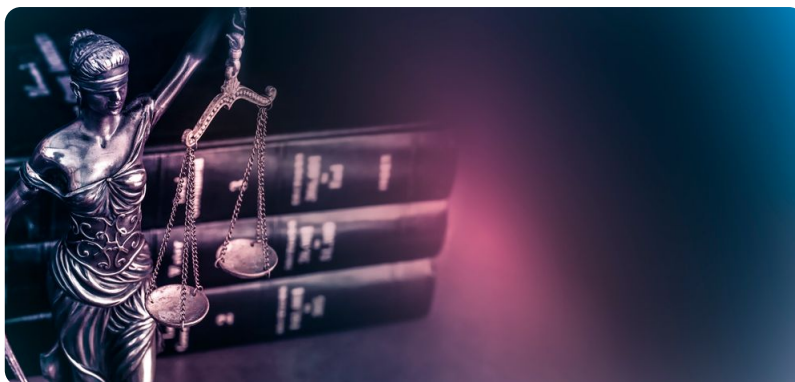


Exemplo

Um indivíduo submete um caso contendo o assunto X ao judiciário. O tribunal Alpha decide de maneira Y. Vários outros indivíduos também passam a submeter casos ao judiciário contendo o assunto X. O tribunal Alpha passa, então, a decidir reiteradamente sempre da maneira Y. A esse conjunto de decisões de maneira Y, chamamos de jurisprudência.

É importante aqui observarmos que uma jurisprudência se constrói caso a caso, ao longo do tempo, diuturnamente, de modo que parte da doutrina chega até mesmo a falar em um costume judiciário, uma vez que sua elaboração, pelo menos em parte, é semelhante à do costume (prática reiterada).

A doutrina



Por fim, falaremos um pouco da doutrina. O termo provém do latim *docere*, que significa “ensinar”. Nesse sentido, podemos definir a doutrina jurídica como o resultado do estudo crítico e aprofundado que os estudiosos fazem a respeito do Direito. O fruto desses estudos e pesquisas por parte de professores de Direito, juristas, filósofos e teólogos, entre outros estudiosos e operadores jurídicos, em geral, traduz-se em **obras doutrinárias**, tais como teses, dissertações, monografias, tratados, compêndios, manuais, pareceres, artigos, ensaios etc. Notamos, então, que a doutrina é a opinião dos juristas sobre o Direito.



Comentário

Embora a doutrina não seja considerada uma fonte primária do Direito, mas secundária, ela é importante no sentido de ajudar os operadores jurídicos na compreensão, interpretação e aplicação do Direito aos casos reais.

Ao final deste módulo, podemos concluir que o Direito deriva de fontes materiais e formais, sendo estas últimas especialmente importantes por revelar o fenômeno jurídico ao mundo. Vimos que o ordenamento jurídico não é completo e, portanto, pode haver lacunas no Direito, fato que vai gerar a necessidade de sua integração.

Estudamos o que é a lei e vimos, em linhas gerais, como ocorre o seu processo de produção, por meio do chamado processo legislativo, sendo que devemos aqui destacar que essa é a fonte primária e mais importante do Direito no Brasil. Por fim, analisamos os conceitos de costume, jurisprudência e doutrina, que são outros meios pelos quais o Direito se manifesta. Estabelecemos, portanto, os fundamentos para a interpretação jurídica.

Verificando o aprendizado

Questão 1

Acerca da hermenêutica e da interpretação jurídica, assinale a alternativa CORRETA:

A A interpretação jurídica é uma parte da ciência jurídica que tem como objeto o estudo e a sistematização dos processos, princípios e regras que devem ser utilizados para se realizar a interpretação.

A hermenêutica jurídica consiste em investigar e trazer à luz qual o verdadeiro sentido e alcance das leis, tanto aquele que se encontra na própria literalidade (nas letras da lei), como aquele presente no espírito do legislador quando as criou (*mens legis*).

C A interpretação jurídica pode ser entendida como a atividade prática de revelar o conteúdo, o significado e o alcance de uma norma, tendo por finalidade fazê-la incidir em um caso concreto.

D Atualmente, é unânime o entendimento de que, quando uma norma jurídica for clara, não há necessidade de se interpretá-la, aplicando-se aqui o acerto brocardo jurídico latino *in claris cessat interpretatio*.

E Tanto a hermenêutica como a interpretação jurídica são endereçadas à lei apenas, uma vez que esta é a expressão máxima do Direito.



A alternativa C está correta.

A interpretação jurídica diferencia-se da hermenêutica, uma vez que a última formula os princípios e as regras que serão utilizados para a realização daquela.

Questão 2

Sobre as fontes do Direito, assinale a alternativa INCORRETA:

A As fontes materiais do Direito são um conjunto dos fatores reais e vão determinar a remota formação do Direito, que, nesse sentido, será influenciado por diversos fatores como cultura, economia, religião, política, história, violência, demografia, costumes sociais etc.

B O Direito brasileiro não admite os juízos de *non liquet*, de modo que o juiz não pode abster-se de julgar diante de uma lacuna na lei, seja ela normativa ou fática.

C As fontes formais do Direito consistem nas formas de expressão do Direito positivo, reconhecidas como capazes de manifestar o Direito criado, ou seja, a forma pela qual o Direito se manifesta para pessoas e sociedades.

D Em um de seus sentidos mais usuais, a jurisprudência significa um conjunto de decisões que exprimem a opinião e a orientação dos tribunais a respeito de um mesmo assunto.

E O costume jurídico, enquanto fonte do Direito, pode ser *praeter legem*, isto é, um costume que já foi transformado em lei e, portanto, deixou de ser costume propriamente dito.



A alternativa E está correta.

O costume que já foi transformado em lei é o *secundum legem*, isto é, de acordo com a lei.

Métodos e classificações

Neste módulo, vamos estudar os métodos de interpretação do Direito e a sua classificação.

O objetivo é proporcionar uma compreensão mais específica sobre quais são os métodos empregados para se interpretar o Direito e a classificação doutrinária desses métodos, assim como os procedimentos de integração do Direito e a questão da segurança jurídica.

Métodos de interpretação e classificação

Os dicionários costumam definir a palavra “método” como um caminho para se chegar a um fim, ou uma reunião dos meios a partir dos quais é possível alcançar um determinado objetivo. Em sentido jurídico, segundo De Plácido e Silva:



Método é o procedimento a ser adotado no estudo ou na exposição de determinado tema.

(SILVA, 2014)

Nesse sentido, por método de interpretação jurídica podemos entender o caminho, a forma, os meios e os procedimentos pelos quais devem ser interpretadas as leis e demais atos normativos, para que deles se obtenha o exato e preciso **sentido** (o que a lei está dizendo?) e **alcance** (até onde a lei se aplica?).

No âmbito do Direito brasileiro, a metodologia de interpretação jurídica é comumente classificada de acordo com os seguintes critérios e respectivas classificações:

Quanto às fontes de interpretação

- **Autêntica ou legal:** é aquela realizada pelo mesmo órgão ou poder que elaborou a norma jurídica que está sendo interpretada; neste caso, a interpretação é dada pelo próprio legislador;
- **Judicial ou jurisprudencial:** é a interpretação realizada pelos juízes e tribunais nos julgamentos que proferem (sentenças e acórdãos) ao decidir os conflitos que lhe são submetidos, ou seja, no exercício da atividade jurisdicional;
- **Doutrinária ou científica:** é aquela realizada pelos juristas, filósofos e estudiosos do Direito em geral, isto é, pela doutrina jurídica; normalmente, esse tipo de interpretação é fruto do trabalho cuidadoso desses intelectuais, que analisam os textos legais à luz dos princípios filosóficos e científicos do Direito e da realidade social.

Quanto aos meios ou técnicas interpretativas

- **Gramatical ou literal** (semântica): é aquela feita com base na literalidade da lei, ou seja, analisando o seu próprio texto; o ponto de partida é o exame do significado e alcance de cada uma das palavras do preceito legal que está se interpretando, analisando o valor semântico das palavras de um texto, frase, período, sintaxe, pontuação etc.;
- **Lógica**: é aquela em que se examina a norma jurídica em conformidade com as regras da lógica, da razão e do bom senso; por meio dessa interpretação, busca-se explicar a norma por meio do sentido intrínseco (inerente, inseparável) do texto;
- **Sistemática**: é aquela que leva em consideração o sistema jurídico em que está inserido o texto a ser interpretado, buscando-se unir de modo lógico esse texto com os demais elementos da própria lei ou do respectivo campo do Direito ao qual pertence a norma, ou até mesmo do ordenamento jurídico em geral (nacional e internacional);
- **Histórica**: é aquela baseada na investigação dos antecedentes da norma, desde a propositura de um projeto de lei, sua justificativa ou exposição dos motivos que deram origem a tal projeto, discussões realizadas durante o processo de feitura da lei etc.; poderíamos dizer que, ao utilizar esse método, o intérprete se faz a seguinte pergunta: o que levou o legislador a criar essa lei?
- **Teleológica, sociológica ou finalística**: é aquela feita ou orientada no sentido de alcançar a finalidade da norma, isto é, o fim que ela pretende alcançar; trata-se de uma interpretação baseada na adaptação do sentido da lei às realidades e necessidade sociais. O art. 5º da LINDB dispõe o seguinte: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Quanto aos resultados ou efeitos

- **Declarativa**: é aquela que ocorre quando a redação da norma jurídica corresponde exatamente ao seu sentido e alcance, de modo que o intérprete se limita a declarar o pensamento expresso na lei; nesse sentido, podemos afirmar que toda interpretação é, de algum modo, declarativa;
- **Extensiva**: é aquela que tem lugar quando a redação da norma jurídica diz menos do que o seu verdadeiro sentido e alcance; neste caso, a interpretação amplia o sentido e o alcance da norma para que a lei seja aplicada a determinadas situações não previstas expressamente;
- **Restritiva**: é aquela que ocorre quando a redação da norma jurídica diz mais do que o seu verdadeiro sentido e alcance; neste caso, a interpretação restringe o sentido e o alcance da norma a fim de dar à lei uma interpretação justa e razoável.

Procedimento de integração do Direito

Integrar o Direito é completá-lo naquilo que lhe falta. Assim, podemos afirmar que a integração do Direito ocorre por meio da ação de completar o ordenamento jurídico lacunoso. Desse modo, por meio dos chamados métodos ou processos de integração, as lacunas (omissões) da lei são supridas, ou seja, preenchidas (GARCIA, 2015), buscando uma resposta para aqueles casos que não contam com uma lei para regulá-los ou em que a lei existente é insuficiente ou ultrapassada.

A doutrina especifica duas espécies de integração jurídica:



Autointegração

Se dá quando a complementação do sistema jurídico ocorre mediante a aplicação de recursos internos a ele, ou quando se recorre ao âmbito da mesma fonte de Direito dominante (a lei). Um bom exemplo desse tipo de integração é a **analogia**;

Heterointegração

Ocorre quando a complementação do sistema jurídico se dá aplicando-se recursos presentes fora dele (por exemplo, aplicando-se normas de outros países) ou quando se recorre a “fontes diversas daquela que é dominante” (no caso, recorrendo a fontes diversas da lei) (GARCIA, 2015). Nesse último caso, a utilização do *costume* seria um exemplo dessa espécie de integração.

A analogia consiste em aplicar a um caso não previsto a norma que rege outro semelhante.

A doutrina a define como:



[...] o processo de aplicação de um princípio jurídico estatuído para determinado caso a outro que, apesar de não ser igual, é semelhante ao previsto pelo legislador, ou, mais singelamente, extensão do tratamento jurídico, previsto expressamente na lei para determinado caso, a um semelhante, não previsto.

—
(GUSMÃO, 2018)

Com fundamento no art. 5º, **inciso XXXV**, da CRFB, o Poder Judiciário não pode deixar de decidir um caso que lhe tenha sido submetido sob o argumento de que não há uma lei aplicável ou de que o sistema jurídico conta com leis obscuras que não regulam claramente aquele caso. O Direito brasileiro é expresso nesse sentido, inclusive na legislação infraconstitucional.

Inciso XXXV

Consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

O **art. 140 da Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), determina que o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Por sua vez, o art. 4º da LIDNB, dispõe que:



Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

—

(LIDNB)

Nesse sentido, uma vez que a legislação brasileira proíbe o que podemos chamar de juízo de *non liquet*, torna-se necessário integrar o Direito na ausência(lacuna) ou insuficiência da lei, e o art. 4º da LIDNB, anteriormente mencionado, aponta quais são as formas pelas quais deve ocorrer essa integração, ou seja, pela aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do Direito, sucessivamente.



Saiba mais

Juízo de non liquet É a possibilidade de o juiz abster-se de julgar na ausência da lei.

Uma vez que já analisamos anteriormente em que consiste a analogia e o costume jurídico, vamos verificar o que podemos entender como princípios gerais do Direito.



Os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento.

—

(GARCIA, 2015)

Na doutrina jurídica, é comum o entendimento de que o termo “princípio” remete à ideia de “fundamento”, “base”, “alicerce”, “estrutura principal”.

Nesse contexto, podemos afirmar que os princípios gerais do Direito são aqueles preceitos normativos essenciais, que fundamentam todo o Direito ou determinados ramos, constituindo, portanto, sua estrutura, seu alicerce ou base de sustentação. Inúmeros são os princípios jurídicos hoje presentes nos ordenamentos jurídicos existentes ao redor do mundo.





Exemplo

No Brasil, podemos citar alguns exemplos, tais como o princípio da igualdade, da presunção de inocência, da proporcionalidade, da razoabilidade, do contraditório, da ampla defesa, da fundamentação das decisões judiciais, da moralidade, da publicidade, da eficiência etc.

Nesse ponto, vale ressaltar uma importante distinção que hoje encontra-se sedimentada no âmbito da doutrina e da jurisprudência no tocante aos princípios e às regras: a norma jurídica é um gênero que comporta duas espécies, isto é, a norma princípio ou principiológica e a norma regra.

Princípio

O **princípio** é uma norma jurídica de conteúdo normalmente genérico, vago, abstrato e aberto à interpretação, especialmente a judicial. Por exemplo: princípio da dignidade humana. Nesse sentido, o princípio traduz "um estado ideal de coisas para cuja realização é necessária a adoção de comportamentos que provocam efeitos que contribuem para a sua promoção." (ÁVILA, 2019, p. 131)



Regra

Uma **regra**, por sua vez, é igualmente uma norma jurídica, mas de conteúdo normalmente mais concreto, preciso, determinado, que descreve mais precisamente o que é permitido, proibido ou obrigatório. Por exemplo: "Não podem casar: [...] as pessoas casadas." (art. 1.521, VI, do Código Civil)



Resumindo

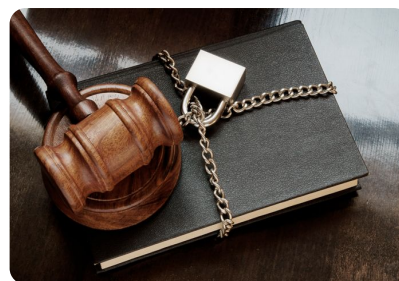
O que podemos concluir nesse ponto é que podem existir lacunas na lei, mas nunca no ordenamento jurídico. Assim sendo, diante de um caso concreto que lhe foi submetido, o juiz deverá buscar primeiramente uma lei (fonte primária de direito) que seja aplicável e apta a regular o caso. Não encontrando (ou encontrando uma lei insuficiente), deverá utilizar a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito, buscando dar uma solução ao caso.

A segurança jurídica

Um assunto intimamente ligado à interpretação e à integração do Direito em caso de lacunas ou insuficiência da lei existente é a questão da segurança jurídica. É comum encontrarmos nos livros doutrinários a afirmação de que o Direito tem como uma de suas principais funções oferecer segurança e certeza, especialmente diante da insegurança e da incerteza, que são traços marcantes das sociedades contemporâneas (BITTAR, 2019).

A busca por segurança é algo inerente ao ser humano, uma radical necessidade antropológica humana individual e social, especialmente diante de quadros manifestos de insegurança. Por isso, cumpre ao Direito oferecer segurança, certeza e eficiência resolutiva à sociedade, especialmente quando decide as demandas judiciais.

No âmbito do Direito, a segurança jurídica é um de seus institutos mais importantes. Podemos, inclusive, afirmar que sem segurança jurídica torna-se muito difícil falar em Direito. De acordo com o art. 30 da LINDB, “[a]s autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”. Nota-se um estabelecimento legal de um dever de o Estado proporcionar segurança jurídica a ele próprio, aos cidadãos e à sociedade em geral.



O que podemos entender como segurança jurídica?

A definição é complexa, multifacetada e encontra diversas análises doutrinárias. Essencialmente, podemos dizer que a segurança jurídica é a “**qualidade de norma jurídica da espécie ‘princípio’**, isto é, como prescrição, dirigida aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, que determina a busca de um estado de confiabilidade” (ÁVILA, 2019) no ordenamento jurídico, bem como nas instituições responsáveis por operar tal ordenamento.

Portanto, podemos afirmar que a segurança jurídica está relacionada com a estabilidade das relações jurídicas, que deve estar presente e nortear toda a atuação do sistema de justiça. Por isso, a segurança jurídica impede que os indivíduos, especialmente aqueles que estão demandando em juízo, possam ser prejudicados em razão de constantes **mudanças legislativas** (efeitos temporais da aplicação da lei).



A segurança jurídica está relacionada à estabilidade nas relações jurídicas

No mesmo sentido, para grande parte dos juristas, mesmo diante da possibilidade de interpretação das normas jurídicas e integração do Direito pelos juízes, as lacunas existentes em um sistema jurídico não permitem que a atividade judicial extrapole os limites da razoabilidade, isto é, não permitem que o magistrado legisle o que o legislador não legislou e definiu.

Para a aplicação de uma norma jurídica é pressuposto que ela traga segurança jurídica (própria do Direito) para as relações às quais ela se aplica. Desse modo, podemos dizer, por fim, que a interpretação das leis ou a atividade integrativa do Direito, como regra, realizadas por juízes e tribunais, não podem colocar de lado a segurança jurídica, menosprezando-a.

Isso ocorre, por exemplo, quando há grande e injustificada variação nas decisões jurídicas sobre determinado assunto em curto espaço de tempo ou com decisões conflitantes de tribunais distintos sobre um mesmo assunto.

Ao final deste módulo, podemos concluir que, ao longo dos tempos, vários métodos de interpretação das normas jurídicas surgiram, sendo classificados de acordo com diversos critérios. Estudamos especialmente os critérios quanto às fontes, aos meios e técnicas, e aos resultados ou efeitos da interpretação.

Verificamos também que o ordenamento jurídico é incompleto e, portanto, incapaz de atender a todas as demandas surgidas na sociedade contemporânea. Por tal razão, identificamos a necessidade de integração das lacunas do Direito, salientando a necessidade de preservação da segurança jurídica.

A interpretação à luz dos tratados internacionais

O vídeo demonstra a relevância, para os tribunais, dos tratados internacionais, sobretudo, os que se referem aos Direitos Humanos.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

Acerca dos métodos de interpretação das normas jurídicas, sua classificação e dos métodos de integração normativa, assinale a seguir a única alternativa CORRETA:

A A analogia é um exemplo de heterointegração normativa.

B O costume é um exemplo de autointegração normativa.

C A interpretação lógica é aquela que leva em consideração o sistema jurídico no qual está inserido o texto que está sendo interpretado.

D A interpretação autêntica é aquela realizada pelo mesmo órgão ou poder que elaborou a norma jurídica que está sendo interpretada.

E A interpretação extensiva é aquela que ocorre quando a redação da norma jurídica diz mais do que o seu verdadeiro sentido e alcance.



A alternativa D está correta.

A interpretação autêntica, também chamada legal, é aquela realizada pelo próprio legislador que criou a norma a ser interpretada; os exemplos e definições dados nas demais alternativas não correspondem aos exemplos dados e ao nome que se dá a cada definição.

Questão 2

Considere as seguintes proposições:

I. O Poder Judiciário não pode deixar de decidir um caso que lhe tenha sido submetido, sob o argumento de que não há uma lei aplicável ou de que o sistema jurídico conta com leis obscuras que não regulam claramente aquele caso.

II. Oferecer segurança jurídica é uma das principais funções do Direito. Essa segurança consiste, dentre outras coisas, na qualidade de norma jurídica da espécie princípio, ou seja, como prescrição, dirigida aos Poderes Públicos, que determina a busca de um estado de confiabilidade e certeza.

III. Uma regra jurídica pode ser entendida como uma espécie de norma jurídica de conteúdo normalmente genérico, vago, abstrato e aberto à interpretação, especialmente a judicial.

Está CORRETO o que se afirma em:

A I, apenas.

B I e II.

C I e III.

D II e III.

E I, II e III.



A alternativa B está correta.

A proposição III está errada porque a definição nela descrita refere-se ao princípio jurídico e não a uma regra jurídica.

Interpretação das normas jurídicas

Neste módulo vamos abordar especificamente a interpretação das normas jurídicas no Direito brasileiro por meio de análise de seus principais aspectos.

O objetivo é proporcionar a compreensão da hierarquia das normas no Direito pátrio e sua interpretação em face da Constituição, bem como analisar a LINDB quanto à vigência da lei e ao direito intertemporal e interespacial no ordenamento jurídico brasileiro.

Hierarquia e constitucionalidade das normas do Direito brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por um conjunto de normas que observam uma hierarquia entre si, nos termos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Observar essa hierarquia é importante, não apenas para manter a integridade do ordenamento, mas também para compreendermos a questão da constitucionalidade e da inconstitucionalidade das leis, bem como do controle de constitucionalidade.



Constituição brasileira

Em termos de hierarquia, o Brasil adota a teoria do escalonamento normativo ou da conhecida pirâmide hierárquica de Hans Kelsen, que tem a Constituição como norma suprema e de maior grau hierárquico dentro do ordenamento jurídico, servindo como fundamento de validade para todas as demais normas componentes do sistema.

Na Constituição, temos duas espécies de normas dentre as quais não há qualquer hierarquia:

1

Normas constitucionais originárias

I. As **normas constitucionais originárias**, que são fruto do Poder Constituinte Originário (PCO), isto é, daquele poder criador da Constituição;

2 Normas constitucionais derivadas

II. As **normas constitucionais derivadas**, por sua vez, derivam da atuação do Poder Constituinte Derivado Reformador (PCDR), ou seja, do poder de alterar a Constituição por meio das emendas constitucionais.

No mesmo nível hierárquico das normas constitucionais, temos os **tratados internacionais de direitos humanos** dos quais o Brasil é signatário, desde que tais tratados tenham ingressado no ordenamento jurídico brasileiro depois de terem sido aprovados pelo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) pelo procedimento legislativo exigido para a feitura das emendas constitucionais.



Nos termos do § 3º, do art. 5º, da Constituição, “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”

Tratados internacionais são acordos internacionais, celebrados por escrito:

1. Entre Estados;
2. Entre Estados e Organizações Internacionais;
3. Entre Organizações Internacionais, sob as regras do Direito Internacional, visando produzir efeitos jurídicos entre eles, tanto no plano internacional como no âmbito interno dos países.

Nos termos do dispositivo constitucional anteriormente citado, os tratados internacionais que versarem sobre direitos humanos (requisito material) e que forem aprovados pelo rito estabelecido pela Constituição para as emendas constitucionais (requisito formal), serão equivalentes (mesma hierarquia) às normas constitucionais (CRFB, art. 5º, §3º).

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, ocorrido em 2008, os tratados internacionais de direitos humanos que não possuem o quórum de aprovação das emendas constitucionais têm hierarquia de normas supralegais, ou seja, estão abaixo da Constituição, mas acima das demais **leis infraconstitucionais** que compõem o ordenamento jurídico.

Leis infraconstitucionais

Por leis infraconstitucionais devemos entender todas que se encontram em um nível hierarquicamente inferior às normas constitucionais. Justamente por essa razão, tais leis precisam ser compatíveis com a Constituição, pois dela retiram o seu fundamento de validade.

Desse modo, quando uma norma infraconstitucional ofender ou de algum modo for contrária à Constituição, será declarada inconstitucional pelos órgãos que têm competência para realizar o controle de constitucionalidade das leis, passando a não mais produzir qualquer efeito jurídico.

As espécies de normas infraconstitucionais estão previstas em alguns dispositivos da Constituição, especialmente em seu art. 59, que destaca: as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e as resoluções.



Comentário

O entendimento doutrinário majoritário é de que não há qualquer hierarquia entre essas espécies normativas, embora exista discussão doutrinária envolvendo a hierarquia da lei complementar e da lei ordinária. Nesse mesmo nível hierárquico, estão inseridos ainda os decretos autônomos, que são criados pelo Presidente da República (CRFB, art. 84, VI) e que têm a mesma hierarquia de uma lei ordinária.

Atos normativos infralegais

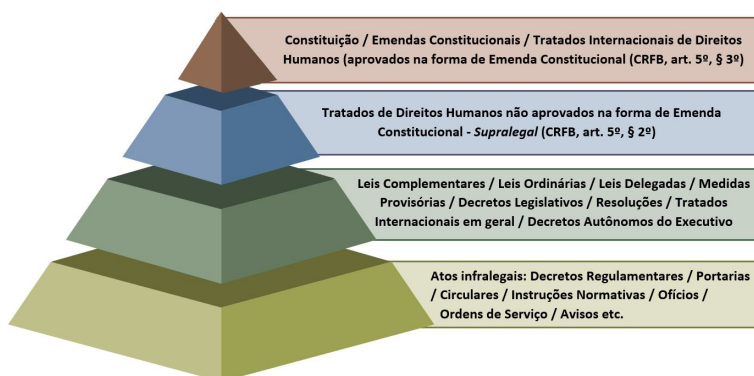
Em uma posição hierarquicamente inferior às leis infraconstitucionais estão os atos normativos infralegais (abaixo da lei), que podem ter vários objetivos, como regulamentar uma lei explicitando o seu conteúdo; disciplinar o funcionamento da Administração Pública e de seus agentes no desempenho de suas funções; simplificação dos relacionamentos entre os órgãos públicos e os cidadãos etc. São exemplos os decretos regulamentares, portarias, circulares, instruções normativas, ofícios, ordens de serviço, avisos etc.



Atenção

Estes atos normativos infralegais não retiram o fundamento de validade da Constituição, como ocorre com os atos normativos primários, mas da própria lei, por isso são chamados de atos normativos secundários. Em caso de algum desses atos contrariar a lei, será declarado como um ato ilegal após a realização do controle de legalidade.

A pirâmide a seguir demonstra detalhadamente a hierarquia normativa tratada neste tópico:



Hierarquia normativa no Direito brasileiro.

A interpretação constitucional



De certo modo, podemos afirmar que, atualmente, toda interpretação jurídica deve ser uma interpretação constitucional. O fundamento dessa afirmação consiste nos seguintes fatores:

Fator 1

A Constituição consagra o conjunto de normas de mais alto grau hierárquico dentro do ordenamento jurídico;

Fator 2

Portanto, todas as demais normas componentes do ordenamento lhe devem obediência, devendo ajustar-se ao que ela dispõe e determina, não podendo, assim, contrariá-la, sob pena de serem tidas como inconstitucionais;

Fator 3

Como consequência, a interpretação de qualquer norma infraconstitucional deve sempre ter como parâmetro aquilo que dispõe a Constituição, especialmente em relação aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais.

No entanto, quando falarmos especificamente em interpretação constitucional (que está situada no âmbito da interpretação jurídica em geral), isto é, na atividade do intérprete em extrair o sentido e o alcance das normas constitucionais, surge o conceito de construção do Direito. Isso ocorre notadamente em razão de grande parte das normas constitucionais terem natureza principlológica, o que implica em falarmos de normas com alto grau de abstração e abertura interpretativa.

Principlológica

De princípio jurídico.



A Constituição é assim propositadamente, uma vez que seu texto é redigido visando alcançar o maior número de possibilidades fáticas possíveis, de modo que muitas coisas não foram expressamente contempladas ou detalhadas no texto constitucional, que tão somente cuidou de estabelecer os valores e devem nortear o Direito, os programas que devem ser implementados e as diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público.

Desse modo, enquanto a interpretação constitucional visa extrair do texto da Constituição o seu sentido e alcance, segundo BARROSO:



A construção significa tirar conclusões a respeito de matérias que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerados. São conclusões que se colhem no espírito, embora não na letra da norma.

(BARROSO, 2009)

O que se afere é que, muitas vezes, ao lidar com os casos concretos, o intérprete constitucional estará diante da possibilidade da construção do Direito a ser aplicado ao caso.



Atenção

Importa ressaltar que a interpretação da Constituição pode (e deve) ser exercida por órgãos dos três Poderes estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário), sendo que todos têm o dever de atuar, no âmbito de suas competências e atribuições, pautados pelo que dispõem as normas constitucionais.

A hermenêutica constitucional desenvolveu diversos princípios que são hoje aplicados especificamente à interpretação constitucional, tais como:

- O princípio da supremacia da Constituição, da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público;
- Da interpretação conforme a Constituição;
- Da unidade da Constituição;
- Da concordância prática;
- Da correção funcional;
- Da eficácia integradora;
- Da razoabilidade e da proporcionalidade;
- Da máxima efetividade das normas constitucionais;
- Do princípio da ponderação dos direitos fundamentais.

Há, ainda, muitos outros que, normalmente, são estudados no âmbito das diversas disciplinas que compõem a grade curricular do Curso de Direito, especialmente no estudo do Direito Constitucional.

A interpretação constitucional e seus princípios

Assista ao vídeo, no qual apresentamos a importância da interpretação constitucional através de alguns dos princípios da hermenêutica constitucional.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

O Direito intertemporal e interest espacial no ordenamento jurídico brasileiro

A questão do Direito intertemporal e interest espacial refere-se ao campo de aplicação das normas jurídicas no tempo e no espaço em um ordenamento jurídico. Toda lei vige em certo território e por determinado intervalo de tempo. “Como todos os fenômenos culturais, as leis nascem, modificam-se e morrem” (MONTORO, 2020), ou seja, todas têm um “prazo de vida” preordenado pelo próprio Direito, ao qual juridicamente chamamos de **vigência**.



Podemos, então, definir por vigência da lei o lapso temporal e espacial em que ela estará produzindo os efeitos jurídicos (eficácia jurídica) para os quais foi criada. Assim, uma lei em vigor é aquela que existe (pois obedeceu a todas as etapas do processo legislativo), que ingressou validamente no ordenamento jurídico (por ser compatível com a Constituição) e que, portanto, é eficaz juridicamente falando (está apta a produzir efeitos jurídicos).

Quanto à sua eficácia temporal e espacial, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada no Diário Oficial (LINDB, art. 1º, caput).



Saiba mais

Esse intervalo de tempo é conhecido pelo nome de *vacatio legis* (vacância da lei) e tem por objetivo permitir o conhecimento e a adaptação das pessoas àquilo que a lei dispõe, já que, uma vez publicada, ninguém poderá se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (LINDB, art. 3º).

Como prevê a própria lei ("salvo disposição contrária"), existe a possibilidade de que a *vacatio legis* tenha um lapso temporal diferente, tanto inferior como superior, bem como a possibilidade de que não haja nenhuma *vacatio*, caso em que a própria lei estabelece que a sua vigência será imediata, isto é, logo depois de sua publicação, embora essa não seja a hipótese desejável. O melhor é que toda lei seja editada com uma *vacatio legis* proporcional e razoável (art. 8º da Lei Complementar nº 95/98).

Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, inicia-se três meses depois de oficialmente publicada (LINDB, art. 1º, § 1º). A lei regula aqui a possibilidade de aplicação da legislação brasileira em outro país, quando isso for admitido pela lei do país estrangeiro. Essa é uma matéria normalmente estudada na disciplina Direito Internacional Privado.



Se antes de a lei entrar em vigor houver a necessidade de alguma correção em seu texto e, por causa disso, ocorrer uma nova publicação, os prazos previstos no parágrafo anterior para a entrada em vigor começarão a correr a partir da nova publicação (LINDB, art. 1º, § 3º).

A publicação da lei, que ocorre nos Diários Oficiais, é um ato essencial para que ela possa entrar em vigor e produzir efeitos, porque é por meio da publicação que os destinatários da lei tomarão conhecimento de sua existência e início da sua vigência.

As correções feitas no texto de uma lei que já está em vigor consideram-se lei nova (LINDB, art. 1º, § 4º).

Como regra, uma lei é produzida para vigor por prazo indeterminado. Contudo, o Direito brasileiro prevê as chamadas **leis temporárias**. Como regra, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (LINDB, art. 2º).

Como podemos notar, a LINDB prevê que quando uma lei entra em vigor, assim permanecerá até que outra a modifique ou revogue. Juridicamente, revogar é tornar sem efeito. Duas são as espécies de revogação:

Leis temporárias

São aquelas criadas para vigor por um determinado período de tempo e que constituem exceção.

Expressa

I. A expressa, quando a nova lei (revogadora) enuncia explicitamente que está revogando a anterior (revogada);

Tácita

II. A tácita, quando houver **incompatibilidade** entre as leis (revogadora e revogada) ou quando a lei nova regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (LINDB, art. 2º, § 1º).

A revogação também poderá ser **total** (ab-rogação) ou **parcial** (derrogação), conforme a lei anterior seja revogada em sua integralidade ou apenas parcialmente.

Como regra, o Direito brasileiro não adota o fenômeno da repristinação. Repristinar significa revigorar uma lei já revogada, isto é, fazer com que a lei revogada volte a ter vigência. Nesse sentido, o § 3º, do art. 2º, da LINDB, dispõe que “[s]alvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Entrando a lei em vigor, terá efeito imediato e geral, respeitados **o ato jurídico perfeito**, o **direito adquirido** e a **coisa julgada** (LINDB, art. 6º).

Ato jurídico perfeito

Aquele que já foi consumado de acordo com a lei vigente ao tempo em que foi realizado (§ 1º).

Direito adquirido

Aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, assim como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outra pessoa (§ 2º).

Coisa julgada

É o nome que se dá à decisão judicial que já não comporta mais recurso.

Estes conceitos são melhor estudados e aprofundados em outras disciplinas jurídicas, como Direito Civil e Processo Civil.

Merece nesse ponto ser destacada a questão das **antinomias normativas**.

A doutrina explica que os sistemas jurídicos contemporâneos são **plurinormativos**, razão pela qual em seu interior é comum a existência de conflitos entre normas, o que ocorre em função de vários fatores, tais como:

- Distância temporal entre as normas;
- Má técnica legislativa que redunde em más redações;
- Pluralidade de legisladores;
- Existência de interpretações divergentes;
- Existência de interesses conflitantes que buscam amparo no direito positivo;
- Ambiguidades da linguagem natural e da linguagem jurídica;
- Múltiplas esferas legislativas;
- Múltiplas competências normativas (a Constituição define várias competências para legislar);
- Múltiplas instâncias federativas (União, Estados e Municípios).

(BITTAR, 2019)

Plurinormativos

Constituídos por um grande e diversificado número de normas.

A esse conflito de normas, damos o nome de **antinomia normativa**, antinomia jurídica ou, simplesmente, antinomia. Uma antinomia demonstra uma contradição racional entre dois ou mais enunciados legais.



Exemplo

A lei 1 (L1) dispõe “É permitido fumar em espaços públicos”; por sua vez, a lei 2 (L2) estabelece que “É proibido fumar em espaços públicos”. Logo, notamos que a L1 está em contradição com o que diz a L2 e vice-versa.

Resta evidente que o Direito precisa lidar com as antinomias, fazendo-as desaparecer, pois, segundo Bittar:



A consistência do sistema jurídico tem a ver com a inexistência de antinomias jurídicas.

(BITTAR, 2019)

Por esse motivo, é preciso eliminá-las quando surgirem nos casos concretos que são levados ao Poder Judiciário para decisão.

Nesse sentido, a doutrina destaca a existência de alguns critérios para a solução de antinomias, sendo os mais conhecidos:

Temporal ou cronológico

De acordo com o critério temporal ou cronológico, a norma posterior derroga a norma anterior (*lex posterior derogat legi priori*).



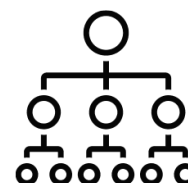
Especialidade

Pelo critério da especialidade, a norma especial derroga a norma geral (*lex specialis derogat legi generali*).



Hierarquia

Conforme o critério hierárquico, a norma superior derroga a norma inferior (*lex superior derogat legi inferiori*).



A tabela a seguir sintetiza e esquematiza os critérios aqui analisados:

CONFLITO	CRITÉRIO	EXPRESSÃO LATINA
Lei posterior x lei anterior	Critério temporal	<i>Lex posterior derogat priori</i>
Lei especial x lei geral	Critério da especialidade	<i>Lex specialis derogat generali</i>
Lei superior x lei inferior	Critério hierárquico	<i>Lex superior derogat inferior</i>

Tabela 1 - Critérios para a solução de antinomias.

Precisamos ressaltar que, diante das complexidades dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, esses critérios clássicos de solução de antinomias têm sido postos em xeque em alguns casos concretos mais difíceis (*hard cases*). Por isso, a doutrina contemporânea tem buscado criar outras soluções para a resolução desses conflitos normativos, como é o caso da doutrina do diálogo das fontes (Erik Jayme), que trabalha com a ideia de complementaridade das fontes jurídicas.

De acordo com essa doutrina, três novos critérios surgem: **o da coerência, o da complementação e o de adaptação.**



Aplicando-se estes novos critérios, passa-se a enxergar as regras jurídicas em conflito, não mais com base na lógica da não contradição, que opera na base do tudo (válida) ou nada (inválida), do pertence ou não pertence, que decorre do universo da revogação que cassa validade e vigência, mas com base na lógica da complementaridade das fontes jurídicas.

(BITTAR, 2020)

Outro ponto que merece destaque é o que envolve o **conflito entre as normas**, princípios ou direitos constitucionais. Como exemplo, citamos os seguintes conflitos entre direitos garantidos pela Constituição brasileira:

Liberdade religiosa

(art.5º, VI)



Direito à intimidade

(art.5º, X)

Liberdade de expressão

(art.5º, IV e IX)



Direito à honra

(art.5º, X)

Nestes casos, os clássicos critérios de solução de antinomias simplesmente **não se aplicam**, uma vez que todas as normas têm a mesma hierarquia e não há entre elas relação de especialidade ou de ordem cronológica.

A solução apontada pela doutrina para esses casos de colisão entre as normas constitucionais é de que eles devem ser resolvidos por meio do emprego da **técnica da ponderação** (Robert Alexy) e do **princípio da razoabilidade**, ou seja, em cada caso concreto, levando em consideração todas as suas peculiaridades, deve-se decidir qual norma, direito ou princípio deve ceder (tão-somente naquele caso) em face do outro, mediante a lógica do razoável. Assim, se analisa o caso específico:



[...] avaliando-se o peso de incidência de princípios constitucionais, exercendo-se na ponderação a capacidade de avaliar o menor sacrifício aos direitos e o melhor equacionamento possível da situação fática, sem com isso colocar em questão a validade ou a vigência de regras e princípios.

(BITTAR, 2019)

Por fim, quanto à sua vigência espacial, cumpre destacar que, como regra, a legislação brasileira tem vigência em todo território nacional, como é o caso da Constituição, dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e da Legislação Federal (por exemplo, Código Civil, Código Penal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal etc.).

Por sua vez, as leis estaduais terão vigência no território do respectivo estado e de seus municípios. Já as leis municipais terão sua vigência limitada ao território do respectivo município.



A legislação brasileira é válida em todo o território nacional

No plano internacional, em razão da soberania que cada Estado nacional tem, resulta que as leis de cada um deles são aplicadas apenas dentro de seus limites territoriais, não possuindo qualquer efeito em território de outro Estado soberano, a não ser que o próprio Estado admita a aplicação de uma lei estrangeira em seu território. Este tema normalmente é tratado no âmbito da disciplina Direito Internacional Privado.

Ao final deste módulo, podemos concluir que o ordenamento jurídico brasileiro consiste em um conjunto de normas hierarquizadas e que tem a Constituição como norma fundamental e suprema, regente de todo o sistema jurídico. Nesse ordenamento, concebido em forma piramidal, constatamos quatro níveis normativos distintos, sendo que a lógica da fundamentalidade exige que a norma inferior retire o seu fundamento de validade da norma que lhe é imediata e hierarquicamente superior para que possa ser válida.

Aferimos que essa estrutura normativa, que tem a Constituição no topo, impacta diretamente a interpretação de todas as normas componentes do sistema, uma vez que todo exercício interpretativo deve considerar os valores, os princípios e os direitos fundamentais previstos na Constituição. Normas infraconstitucionais não podem contrariar a Constituição, sob pena de serem consideradas inconstitucionais. Ademais, constatamos que a interpretação constitucional, enquanto uma espécie de interpretação jurídica, demanda hermenêutica e uma atividade interpretativa diferenciada.

Visualizamos também que as normas jurídicas têm sua vigência condicionada a determinado lapso de tempo e espaço. Além disso, a estrutura plurinormativa do ordenamento jurídico contemporâneo possibilita a existência de antinomias jurídicas, que podem ser resolvidas por meio dos critérios de solução de antinomias estudados.

Verificando o aprendizado

Questão 1

Em termos de hierarquia das normas jurídicas, o Brasil adotou a teoria do escalonamento normativo ou da pirâmide hierárquica de Hans Kelsen, que tem a Constituição como norma suprema e de maior grau hierárquico dentro do ordenamento jurídico, servindo como fundamento de validade para todas as demais normas componentes do sistema. Nesse contexto, assinale a alternativa CORRETA:

Uma lei infraconstitucional deve retirar o seu fundamento de validade diretamente da Constituição. Por isso, caso ela ofenda ou contrarie alguma norma constitucional, será declarada inconstitucional por meio do controle de constitucionalidade das leis.

B É amplamente majoritário o entendimento de que há hierarquia entre as normas constitucionais originárias e as normas constitucionais derivadas.

C De acordo com o que dispõe expressamente a Constituição brasileira, todos os tratados internacionais de direitos humanos são equivalentes às normas constitucionais.

D Os atos normativos infralegais, por serem primários, devem retirar o seu fundamento de validade diretamente da Constituição.

E Os atos normativos infralegais, por serem secundários devem retirar o seu fundamento de validade diretamente da Constituição.



A alternativa A está correta.

De acordo com a teoria da pirâmide normativa de Hans Kelsen, os atos normativos primários, como aqueles que compõem a legislação infraconstitucional, devem retirar o seu fundamento de validade diretamente da Constituição, sob pena de serem inválidos.

Questão 2

Acerca do Direito intertemporal e interestapacial no ordenamento jurídico brasileiro, considere as proposições a seguir:

I. De acordo com a LINDB, a *vacatio legis* deve ser de 45 dias para todas as leis oficialmente publicadas no país.

II. Como regra, uma lei é produzida para vigor por prazo indeterminado, no entanto, o Direito brasileiro admite as chamadas leis temporárias, que não podem, contudo, vigor por um prazo inferior a 2 (dois) anos.

III. Uma antinomia normativa demonstra uma contradição racional entre dois ou mais enunciados legais, sendo perfeitamente possível a sua ocorrência no Direito brasileiro, o que levará a critérios para a sua solução.

Está INCORRETO o que se afirma em:

A I, apenas.

B I e II.

C I e III.

D II e III.

E

I, II e III.



A alternativa B está correta.

A proposição III está correta. A proposição I, por sua vez, está incorreta porque é possível a *vacatio legis* de uma lei com prazo maior ou menor do que 45 dias. A proposição II também está incorreta, pois a lei temporária pode vigor pelo prazo que o legislador estabelecer, não havendo limite nesse sentido.

Considerações finais

Ao final deste estudo sobre **Interpretação das Normas Jurídicas**, torna-se possível a compreensão de que o ordenamento jurídico brasileiro é composto por diversas fontes normativas que guardam relação de hierarquia entre si. Vimos que a lei é a fonte primária e mais importante do ordenamento, mas constitui apenas uma das formas de expressão do Direito, que, por sua vez, se manifesta também, como analisamos, pelos costumes jurídicos, jurisprudência e doutrina, entre outros.

Por fim, podemos concluir que o ordenamento jurídico brasileiro, assim como muitos outros, não é completo, mas aberto, inacabado e inconsistente, especialmente diante da rápida evolução e da complexidade das relações sociais contemporâneas, que ocasionam diversas questões que o Direito não consegue acompanhar no mesmo passo.

Em razão disso, verificamos a necessidade de que o Direito seja integrado, dada a real possibilidade da existência de lacunas na lei. Para melhor compreender o assunto, analisamos os métodos de integração, assim como os meios pelos quais o Direito pode ser integrado.

Devemos ter em mente que o Direito é um fenômeno cultural complexo e dinâmico, e como tal, sempre será necessário. Além da atividade legislativa de elaborar, modificar e revogar leis ultrapassadas, o Direito também acompanha o desenvolvimento da hermenêutica e da interpretação jurídica, assim como a integração do fenômeno jurídico para que possamos ter um ordenamento capaz de resolver os conflitos sociais, oferecendo segurança jurídica e certeza, promovendo, assim, a pacificação social.

Podcast

Antes de encerrar, o especialista Luciano Meneguetti apresenta outros aspectos importantes sobre a interpretação jurídica.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para ouvir o áudio.

Fala, mestre!

O vídeo discute como o papel do advogado evoluiu de um simples solucionador de problemas baseados em leis preexistentes para um profissional que precisa ser mais criativo e inovador. Com a legislação atual caracterizada por cláusulas gerais, a solução pronta não está mais disponível, exigindo que advogados forneçam argumentos sólidos aos juízes. A importância de considerar as consequências práticas das soluções jurídicas é enfatizada, o que requer conhecimento em estatística, matemática e ciências sociais. Portanto, hoje, o advogado desempenha um papel mais proativo e criativo.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Explore+

- Para uma complementação do estudo referente à interpretação constitucional, veja o artigo de Alexandre Issa Kimura, intitulado *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*.
- Veja a abordagem do tema interpretação constitucional pelo ministro Luís Roberto Barroso, em palestra intitulada *Hermenêutica Constitucional e Jurisdição em Direitos Fundamentais Sociais*, disponível no canal da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, no Youtube.

Referências

ÁVILA, H. **Teoria da segurança jurídica**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITTAR, E. C. B. **Introdução ao estudo do direito**: humanismo, democracia e justiça. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FRANÇA, R. L. **Hermenêutica jurídica**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GARCIA, G. F. B. **Introdução ao estudo do Direito**: teoria geral do direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. *E-book*.

GUSMÃO, P. D. **Introdução ao estudo do Direito**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*.

MONTORO, A. F. **Introdução à ciência do Direito**. 34. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

SILVA, D. P. **Vocabulário jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*.